



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.064 - MG (2013/0357674-8)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : IVANILDE PEREIRA CARDOSO SOUZA
ADVOGADO : SILVIA IÊDA PARREIRAS DE MOURA PINTO E
OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS
COPASA MG
ADVOGADO : GUSTAVO MOTTA E SILVA MENDES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DANO MORAL. CADÁVER ENCONTRADO NO RESERVATÓRIO DE ÁGUA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

I. Embargos de declaração recebidos como agravo legal, tendo em vista o princípio da fungibilidade, o teor da impugnação, bem assim a observância do prazo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

II – *In casu*, rever o entendimento do tribunal de origem, no sentido de não terem sido comprovados os alegados danos morais, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

III. Embargos de declaração recebidos como Agravo Regimental e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de abril de 2015 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.064 - MG (2013/0357674-8)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
EMBARGANTE : **IVANILDE PEREIRA CARDOSO SOUZA**
ADVOGADO : **SILVIA IÊDA PARREIRAS DE MOURA PINTO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG**
ADVOGADO : **GUSTAVO MOTTA E SILVA MENDES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

IVANILDE PEREIRA CARDOSO SOUZA opõe embargos de declaração contra a decisão monocrática de (fls. 355/363e), que negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na incidência da Súmula n. 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta, em síntese (fl. 372e):

Ora, tratando-se de dano moral in re ipsa, e tendo em vista que o Recurso Especial teve o seu segmento negado, não há que se falar em tentativa de reexame fático probatório, eis que o dano já é presumível desde o seu nascimento – pois se sabe que é de sua natureza jurídica a presunção –, mas sim total e absurda violação por parte do Ilustre Tribunal a quo, aos artigos que configuram e caracterizam o dever de indenizar.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.064 - MG (2013/0357674-8)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : IVANILDE PEREIRA CARDOSO SOUZA
ADVOGADO : SILVIA IÊDA PARREIRAS DE MOURA PINTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO : GUSTAVO MOTTA E SILVA MENDES E OUTRO(S)

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Inicialmente, considerando o teor da impugnação, bem assim o princípio da fungibilidade e a observância do prazo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, recebo o recurso como agravo legal. Nesse sentido, e.g., EDcl no AREsp 293.808/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 19.02.2015; e EDcl no REsp1.339.930, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 09.02.2015.

Não assiste razão à Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pese a alegação trazida, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se a manutenção da decisão agravada proferida nos seguintes termos (fls. 355/363e):

Vistos.

*Trata-se de Recurso Especial interposto por **IVANILDE PEREIRA CARDOSO SOUZA**, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão prolatado pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por unanimidade, no julgamento de apelação, cuja ementa transcrevo (fls. 261/273e):*

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - CADÁVER ENCONTRADO EM RESERVATÓRIO DE ÁGUA TRATADA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MUNICÍPIO - DANO MORAL - PRETENSÃO FORMULADA POR MUNÍCIPE, INDIVIDUALMENTE - ABALO QUE NÃO DECORRE DO PRÓPRIO FATO, POR SI SÓ CONSIDERADO - NECESSIDADE DE PROVA - VIOLAÇÃO A DIREITO INERENTE À PERSONALIDADE - COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA - HIPÓTESE EM QUE RESTOU PROVADO NÃO TER SIDO A ÁGUA CONTAMINADA. PEDIDO IMPROCEDENTE - RECURSO DESPROVIDO.

- Em que pese a circunstância de ter sido encontrado cadáver humano em uma das câmaras do reservatório de água tratada que abastece o Município de São Francisco/MG, o dano moral alegado pelo munícipe, nesse caso, não está ínsito no próprio ato omissivo imputado à COPASA, e, dessa forma, não decorre per se e necessariamente do tão só fato ocorrido. Necessária se fazia, assim, a prova concreta da violação a algum atributo inerente à personalidade do autor, individualmente considerado, sem o quê não se há falar em condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral.

- Recurso desprovido.

O mencionado julgado foi objeto de embargos de declaração, que restaram rejeitados, consoante fundamentos resumidos na seguinte ementa (fls. 303/308e):

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – OMISSÃO - CONTRADIÇÃO – INEXISTÊNCIA – INOCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE EMBARGABILIDADE.

– Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complemente e esclareça o conteúdo da decisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Extrai-se das razões do Recurso Especial a seguinte pretensão (fls. 311/328e):

7.1. INAPLICABILIDADE DA LEI FEDERAL 5.869/73 - DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 c/c 165, 458, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
(...)

Conforme se depreende dos autos, o recorrente interpôs Embargos de Declaração contra o acórdão que Julgou a Apelação, uma vez que o mesmo apresentava graves vícios em sua fundamentação, quais sejam, omissão e contradição acerca da fundamentação sobre a responsabilidade da COPASA.

Absurdamente, a Colenda 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, conheceu dos Embargos de Declaração e não acolheu o recurso, rechaçando os argumentos anteriormente veiculados pela Apelação.

Os Nobres Julgadores, ao atribuir a responsabilidade objetiva à Ré, não fundamentou a decisão, sendo omissa assim em relação aos artigos 186 e 927 do Código Civil, bem como aos artigos 22 e 23 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, entenderam pela ausência do dano, inobservando ainda as provas colacionadas aos autos.

Isto, por si só justificaria a oposição dos Embargos de Declaração!

Ora, Exmo. Ministros, o que se conclui da mera leitura do Acórdão ora bombardeado pelo presente Recurso Especial, é a inaplicação do artigo 535, I e II do CPC, uma vez que estão de fato presente a omissão e a contradição.

E não só a inaplicação do artigo 535, I e II, como também a violação aos artigos 165 c/c 458, II, do Código de Processo Civil, vez que não fundamentou a sua decisão de forma objetiva, ou até Concisa!

(...)

Diante todo o exposto, requer aos ilustres Ministros, que seja totalmente reformada a referida decisão, no sentido de que o Egrégio Tribunal se manifeste acerca dos recursos ora opostos, e, para tanto, que acolha as razões presentes neste Recurso Especial no intuito de garantir ao recorrente a justa e efetiva prestação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da tutela jurisdicional.

(...)

7.2. INAPLICABILIDADE DA LEI FEDERAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 186 e 927 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO e DO ARTIGO 22 e 23 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

(...)

Ocorre que, a Colenda 1ª Câmara Cível, entendendo pelo não provimento do recurso de Apelação, bem como não acolhendo os Embargos de Declaração, o fez de maneira surreal, "a toque de caixa".

Isto porque não aplicou o Código Civil no voto, especificamente no que tange aos artigos 186 e 927.

O artigo 186 do Código Civil defende que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Ora, sabe-se que a COPASA é uma Sociedade de Economia Mista, e, portanto, tem responsabilidade objetiva. Ocorre que, quando omissa em relação a um dever de cuidado e segurança, responde subjetivamente por omissão, caracterizada pela negligência, imperícia ou imprudência.

(...)

Assim, uma vez que a COPASA deixou de zelar pela segurança da área onde se encontra o reservatório, cometeu ato ilícito por omissão, especificamente de forma negligente.

Posteriormente, a decomposição de um cadáver durante 6 (seis) meses em um reservatório que, conforme a COPASA, possuía o fluxo contínuo de água, provocou a distribuição dos restos mortais decompostos, à toda a população, inclusive ao recorrente.

Houve assim o dano moral, na medida em que, indubitavelmente, o recorrente consumiu a água contaminada, dispensando assim a comprovação do dano moral, uma vez que não há possibilidade qualquer de se imaginar um ser humano viver durante 6 (seis) meses sem água! E frisa-se, o cadáver se decompôs durante 6 (seis) meses. Se não houve dano moral, por que existir então uma estação de tratamento de água, se é compreensível que o per humano possa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

beber água com pedaços mortais? Se tal é compreensível, somos canibais! E absurdamente o d. Relator aduz que a existência de restos mortais, excreções, secreções. suco cerebral, pele em decomposição, bactérias, na água que o indivíduo toma banho, lava suas louças, se alimenta, cozinha, NÃO FERE À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA?

Ora, extingue-se assim o Estado Democrático de Direito! Nunca se viu na história um voto como este, Ilustres Ministros, do qual se depreende que seria plausível e natural, e, logo, aceitável, ter um cadáver na caixa d'água de sua cidade.

Para que cemitérios então, nobres julgadores?

Fato é que, defronte o ato ilícito, caracterizado está o dano moral, e assim, violou-se também o artigo 927 do Código Civil, que aduz que, aquele que causar ato ilícito a outro, fica obrigado a repará-lo.

Assim, praticado o ato ilícito, e configurado o dano, deverá a COPASA compensá-lo, uma vez responsável subjetivamente, eis que omissa por negligência no tocante à segurança do reservatório. Vale ressaltar, apenas para demonstrar a presente tese arguida, que se houvesse segurança no local, e a COPASA zelasse para tal, nada dos fatos narrados teriam ocorrido.

Inobstante à inaplicação da lei federal 10.406/02 (Código Civil), os nobres julgadores do Egrégio Tribunal de Justiça, absurdamente violou o artigo 22 e 23 da lei federal 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

(...)

Assim, tendo em vista a equivocada decisão proferida no Acórdão julgado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, e com fulcro no artigo 105, III, "a" da Constituição Federal, c/c artigos 535, 165, 458 do Código de Processo Civil e 186, 927, do Código Civil e artigos 22 e 23 do Código de Defesa do Consumidor, que conheça do presente recurso, dando-lhe provimento total, no intuito de reformar in totum a decisão recorrida, para que a recorrida seja responsabilizada pelo dano moral causado, devendo compensá-lo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com contrarrazões, o recurso foi admitido (fls. 344/346e).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal.

Consoante prevê o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, o cabimento de embargos de declaração é restrito às hipóteses de correção de omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado. A jurisprudência desta Corte admite-os, ainda, para a correção de erro material.

Na hipótese, constato a ausência de omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a cassação do acórdão integrativo.

Com efeito, depreende-se da leitura do acórdão impugnado que o Tribunal de origem dirimiu as questões apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese.

Por outro lado, o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou não ter havido a demonstração do alegado dano moral, nos seguintes termos (fls. 261/273):

Do cuidadoso estudo do caso dos autos, parece-me acertada a decisão da i. Sentenciante, não merecendo acolhida, data venia, o apelo da requerente.

Isso porque, malgrado incontroverso o fato de que, no dia 07 de abril de 2011, foi encontrado um cadáver no interior de uma das câmaras do reservatório de água tratada que abastece o Município de São Francisco, tal circunstância, a meu entender, não dá ensejo, per se e necessariamente, à ocorrência de dano moral a todo e qualquer munícipe, indistintamente.

É que, no meu entender, o referido episódio, em que pese provoque inegável repulsa, aversão, nojo, asco no ser humano, não carrega, em si, o potencial de ferir a dignidade da pessoa humana. Noutras palavras, entendo que o dano moral não está ínsito no próprio ato omissivo imputado à COPASA; não decorre do próprio fato, por si só.

Como já decidiu o colendo STJ, em recurso à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

doutrina,

"... o dano moral envolve, necessariamente, dor, sentimento, lesão psíquica, afetando 'a parte sensitiva do ser humano, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas' (Clayton Reis, Os Novos Rumos da Indenização do Dano Moral, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 236)" , 'tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado '(Yussef Said Cahali, Dano Moral, 2ª ed., São Paulo: RT, 1998, p. 20, apud Clayton Reis, op. cit., p. 237). (vide REsp 598281/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2006, DJ 01/06/2006, p. 147)

A esse respeito, também as bem postas palavras da i. Sentenciante:

" Para verificação da efetiva ocorrência de dano moral individual, a prova há de ser tal que permita concluir pela violação a algum direito inerente à personalidade, tais como a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade, o nome, a integridade física e psíquica e, ainda, seja realmente capaz de ofender, significativamente, o equilíbrio ou o bem-estar psíquico do sujeito que se diz ofendido. "(fls. 184-v)

O caso não é, portanto, de dano moral in re ipsa, e, por isso mesmo, não dispensava a prova cabal do abalo a algum atributo inerente à personalidade da autora.

No entanto, da análise dos autos, verifica-se que não restou demonstrada, concretamente, a alegada afronta à dignidade da autora, em decorrência de alguma circunstância distinta que, porventura, pudesse tornar o fato do 'cadáver no reservatório d'água' especial e diretamente lesivo à honra ou integridade de cada um, individualmente considerado.

Ao revés, o que se vê é que a apelante se apoiou na questão da indignação generalizada provocada nos munícipes, coletivamente considerados; a tônica da inicial foi, nitidamente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a questão do abalo à estima coletiva da população de São Francisco, como bem colocou a i. Juíza.

Prova disso é que a petição inicial do presente feito poderia, perfeitamente, ser aproveitada por qualquer outro habitante de São Francisco, para a formulação de semelhante pretensão em juízo, bastando, para tanto, a alteração do nome e da qualificação do requerente. Inclusive, é o que tem ocorrido, de fato.

Nesse ponto, indispensável frisar de que restou devidamente provado nos autos que a água em cujo reservatório foi encontrado o cadáver não estava contaminada, mas, sim, em conformidade com o padrão microbiológico de potabilidade, ou seja, própria ao consumo humano. É o que revelam os documentos de fls. 48/155, não infirmados pela parte autora.

Esse dado, por si só, já descaracteriza, definitivamente, a plausibilidade das alegações de adoecimentos causados pela ingestão da água, ventiladas, em tom genérico, na inicial.

Reafirma-se, pois, diante de mais esse dado, que não se configurou dano moral na espécie, a ensejar a reparação pretendida, individualmente.

Por fim, *obter dictum*, pondera-se que o pagamento de indenização a cada habitante de São Francisco que, individualmente, resolvesse vir a juízo, alegando ser vítima do evento ora em questão, ensejaria situação evidentemente insustentável, tanto do ponto de vista da capacidade financeira da concessionária de serviço público, quanto sob a ótica da estrutura do Poder Judiciário, que, possivelmente, não comportaria - ou, ao menos, teria seus serviços gravemente comprometidos - a avalanche de ações.

Imagine-se, a título de ilustração, tivesse o evento ocorrido num município como o de Belo Horizonte, que já conta com mais de 2.385.639 habitantes!

Por esse exemplo, fica facilmente perceptível a completa inviabilidade - sem contar a improcedência - da pretensão deduzida pela ora apelante.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal para considerar existente o alegado dano



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

moral, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇOS DE TELEFONIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 515 E 535 DO CPC. PESSOA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL AFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação dos arts. 515, I, e 535, II, do CPC.

2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a ausência de danos morais demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 481.882/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 12/09/2014);

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo*, com base no contexto fático probatório dos autos, concluiu pela inexistência de danos morais, nos seguintes termos: "no caso concreto, certo que houve angústia e preocupação geradas com o ocorrido, mas erigi-las em fonte de indenização já é excesso" (fl. 170, e-STJ).

2. Assim, para alterar a conclusão da Corte local, como requer a agravante, é imprescindível adentrar a seara dos fatos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 437.109/SP, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA,
julgado em 15/05/2014, DJe 23/05/2014).

*Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial, porquanto este revela-se manifestamente inadmissível. Publique-se e intime-se.*

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e **NEGO-LHE PROVIMENTO**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0357674-8 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no
Resp 1.414.064 /
MG

Números Origem: 0611110023912 10611110023912 10611110023912001 10611110023912002
10611110023912003 23912192011 611110023912

EM MESA

JULGADO: 14/04/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IVANILDE PEREIRA CARDOSO SOUZA
ADVOGADO : SILVIA IÊDA PARREIRAS DE MOURA PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO : GUSTAVO MOTTA E SILVA MENDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : IVANILDE PEREIRA CARDOSO SOUZA
ADVOGADO : SILVIA IÊDA PARREIRAS DE MOURA PINTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO : GUSTAVO MOTTA E SILVA MENDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.